

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se o § 9º ao art. 28 da Medida Provisória nº 759, de 2016, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I  
Disposições gerais

**Art. 28.** Compete ao Distrito Federal ou aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

.....  
.....  
.....

§ 9º Caso a Reurb seja requerida, na forma do art. 34, por legitimado constante dos incisos II e III, do art. 20, o ente federativo respectivo deverá classificar e fixar, no prazo de até 180 dias, uma das modalidades definidas nos incisos I e II, do *caput*, do art. 11, ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento, na forma do parágrafo único, do art. 34. A inércia do ente federado implica na automática fixação da modalidade de classificação definida pelo legitimado no requerimento da Reurb, bem como no prosseguimento do processo administrativo na sequência de fases estabelecidas no art. 33, sem prejuízo de futura revisão da classificação por parte do ente federativo, mediante estudo técnico específico que justifique a alteração da classificação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória em apreço introduz no ordenamento jurídico brasileiro salutar procedimento de regularização fundiária consistente na Reurb, que pode ser classificada como Reurb-S ou como



Reurb-E de acordo com as características especificadas na própria medida provisória. De forma coerente, a medida provisória estabeleceu que não apenas os entes da Federação, mas também um rol de particulares possa requerer a Reurb, dando início ao processo administrativo destinado a tal fim. Não obstante, a redação original deixou de fixar as regras de como Administração deve agir quando o requerente da Reurb for um dos particulares legitimados. Ocorre que a classificação em uma das modalidades de Reurb é fundamental para o desenvolvimento do processo administrativo de regularização fundiária, de modo que a inexistência de prazo certo para que a Administração defina a modalidade de regularização pode acarretar até mesmo a ineficácia dos dispositivos da medida provisória em tela, de modo que o estabelecimento do prazo de até 180 dias para a manifestação fundamentada da Administração agrega aos dispositivos da norma em comento maior eficácia e segurança jurídica aos administrados que constam do rol de legitimados para requerer a Reurb e assim o façam perante um dos entes federados.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

